


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES DA FALIDA – ART. 99 DA LRF

Processo Digital nº: **0173071-25.2009.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**
 Requerente: **Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda e outro**
 Requerido: **Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda e outro**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), expedido nos autos da Falência da empresa da Amazon PC Industria e Comércio de Microcomputadores Ltda e MCD Indústria e Comércio de Componentes Ltda., processo digital nº 0173071-25.2009.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, na forma da lei, etc. FAZ saber que, por sentença proferida em 11/11/2015, foi decretada a falência da Amazon PC Industria e Comércio de Microcomputadores Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.614.079/0001-03 e MCD Indústria e Comércio de Componentes Ltda., CNPJ nº 02.982.928/0001-44, conforme teor da sentença a seguir: Vistos. **AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.** CNPJ n. 01.614.079/0001-03 e **MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA.**, CNPJ n. 02.982.928/0001-44, integrando o **GRUPO AMAZON**, requereram sua recuperação judicial em 08/07/2009. Seu processamento foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 10/09/2009 (fls. 512/515). Após, foram juntados documentos e realizada a assembleia geral de credores em 05/05/2010 (fls. 1.152/1.175). O plano de pagamento foi aceito pela maioria dos credores habilitados (aprovada pelos detentores de 95,13% dos créditos devidos pela recuperanda). A recuperação foi deferida em 20/05/2010, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, conforme sentença de fls. 1.177/1.179. Conforme informado pelo Administrador Judicial às fls. 1.363/1.366, a recuperanda não efetuou as prestações de contas exigidas no plano de recuperação. Às fls. 1.387/1.389, noticiou o não pagamento de vários credores das classes II e III. Novamente às fls. 1.398/1.403, o Administrador Judicial noticiou que a recuperanda não prestava as informações necessárias ao cumprimento do plano. Foi proposto e aceito novo plano de recuperação judicial, o qual foi homologado às fls. 1.625. O Administrador Judicial manifestou-se novamente alegando que a recuperanda não estava prestando as informações necessárias ao cumprimento do plano. (fls. 1.651/1.652 e novamente às fls. 1.727/1.743, juntamente do relatório de atividades) Foi interposto agravo de instrumento contra o despacho de fls. 1.266, que negou provimento aos embargos de declaração


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

oferecidos por credor que não concordou com a novação dos créditos em relação aos avalistas e co-obrigados da recuperanda. Foi dado provimento ao agravo conforme fls. 1.851/1.894. O Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se acerca das ações movidas em face da recuperanda. No que tange à manifestação pela decretação da falência da recuperanda, acompanhou o Administrador Judicial. (fls. 1.979/1.981) Foi decretada a falência em 22.05.2013, (fls. 1.983/1.988). Houve a renúncia do administrador judicial (fls. 1997/1999) e a nomeação em substituição da Dra. Adriana Lucena Zoia de Camargo, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, 21, 13 andar, conjunto 1308, São Paulo – SP. (fls. 2000) Foi interposto agravo de instrumento contra o despacho de fls. 1.983/1.988, que decretou a falência, com pedido de liminar para concessão do efeito suspensivo, (fls. 2.262/2.291). Foi concedido o efeito suspensivo, (fls. 2.294/2.296). Foi dado provimento ao agravo, restabelecendo-se o seguimento da recuperação judicial (fls. 2.570/2.573). Entretanto, durante o curso do processo o administrador judicial requereu a convocação da recuperação em falência em virtude das recuperandas terem abandonado seu processo de recuperação judicial, sem manifestação há quase um ano; não encontrarem-se mais instaladas em seus últimos endereços declarados perante os órgãos públicos e não estarem cumprindo o plano. (fls. 2.640/2.642) O administrador judicial manifestou-se novamente requerendo a decretação da falência pelos mesmos motivos alegados na petição de fls. 2640/2642. (fls. 2.717/2.718) O Ministério Público opinou pela convocação em falência, tendo vista que as recuperandas não estão cumprindo o plano de recuperação, não estão apresentando balancetes e nem estão exercendo atividade empresarial. (fls. 2720). **É o relatório. Fundamento e decido.** A recuperanda, conforme informado pelo Administrador Judicial, já há tempos não vem cumprindo com o plano de recuperação, homologado já há anos, olvidando-se de prestar as devidas informações devidas ao Administrador Judicial. No mais, conforme noticiado ainda pelo Administrador Judicial, a empresa recuperanda encontra-se inativa, descumprindo manifestamente as obrigações contraídas face aos credores que concordaram com o plano de recuperação proposto, onerando ainda mais os credores que aceitaram o plano de recuperação proposto e, posteriormente, alterado. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação

de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05. Posto isso, **DECRETO** hoje, às 15 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a **falência** das empresas integrantes do **GRUPO AMAZON**, quais sejam, **AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.** CNPJ n. 01.614.079/0001-03, tendo como último endereço a Rua Abiurana, 244, Bloco 02, Distrito Industrial, Manaus/AM e **MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA.**, CNPJ n. 02.982.928/0001-44, tendo como último endereço a Rua Francisco Freitas, nº 549, Colônia Santo Antônio, Manaus/AM, ou seja, **convolo a recuperação judicial em falência**, constando como sócios: Ana Maria R. F. Ferreira, residente e domiciliado à Alameda Corvina, 1.033, Alphaville, Santana de Parnaíba SP, Carlos Eugênio Soares Diniz, residente e domiciliado à Rua Nanau, 92, apartamento 121, Água Fria, São Paulo SP e Rafael Barbosa Farias, residente e domiciliado à Rua Maceió, 18, Adrianópolis, Manaus AM. Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial, Dra. **ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO**, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, 21, 13 andar, conjunto 1308, São Paulo – SP., devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, os sócios **Ana Maria R. F. Ferreira, Carlos Eugênio Soares Diniz, e Rafael Barbosa Farias** cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

FAZ SABER, TAMBÉM, que a Falida apresentou rol de credores, a saber: CREDITORES TRABALHISTAS - CLASSE I: Antonio Cerqueira Silva, 6.870,58; Clovis Da Prato Ferreira Valério, 118.200,00; João Barovac, 10.608,57; Marcio Jose Condes Da Silva, 7.064,70; Nataly Sales Egídio, 14.219,69; Rui Bandeira Lira, 78.452,05; Silvia Regina Felix Moreira, 117.458,82; Vânia Bazzani Da Silva, 11.019,57; Valquiria Aparecida Das Dores Batista, 10.798,35. Total Classe I: 374.692,34.

CREDITORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II: Brickel Fomento Mercantil AS, 6.007.999,23; FL Service Connections Inc, 8.845.396,54; Lego Fomento Mercantil, 7.078.975,35; Múrcia Participações Ltda (USD 2.448.900,49), 9.450.062,10. Total Classe II: 31.382.433,22.

CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III: Abinne e Sinnaees, 2.568,17; Alfatech Indecom Ltda, 3.060,19; Alfredo Fortunato Neto, 6.919,81; Agro-Brasil FIDC-NP (originalmente Banco Paulista S/A), 25.380.249,30; All Plus Computer System Corp, 626.668,89; Alzimir Ribeiro da Silva (policorte), 783,06; Amigo Technology Inc, 26.662,63; Armasetto Com e Serv Ltda, 1.239,84; Armazens Gerais Columbia S A, 14.436,73; Asus, 4.651,37; Attest Brasil Contadores e Consultores Ltda, 39.152,94; Austin Fotocópias e Serviços Ltda, 1.044,08; Banco Bradesco S/A, 3.789.747,44; Banco Santander Brasil S/A (originalmente Banco Real S/A), 5.874.484,24; Banco Tribanco,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

611.997,50; Bahia Kosio Lopes & Ass. Cons. Empresarial Ltda, 20.568,34; Biostar, 23.801,98; Blue Factoring Fomento Mercantil Ltda, 1.044,08; Bizom Eletronics Inc, 2.087.431,10; Brasil Saude Cia de Seguros, 60.479,18; BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A, 5.997.330,55; C&C Comercial do Brasil Ltda, 20.881,57; Celulose Irane S A, 60.325,67; Clevo Co (USD 1.1544.778,25), 5.961.144,79; Clovis da Prato Ferreira Valério, 21.800,00; Comm Center (Cellular House Telecomunicações Ltda.), 15.791,69; Creative Comercio e Serviços Gráficos Ltda Me, 24.470,59; Digital Integrators Corp, 688.051,09; Digitron da Amazônia Ind e Com Ltda, 539.224,90; Editora e Gráfica Fama Ltda, 4.241,57; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, 281.826,51; Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel, 34.782,37; Euromax Industria de Maquina Ltda, 22.447,68; Emsergraf Formulários e3 impressos Ltda, 1.127,60; FELSBURG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, 41.763,13; Filatele Ass. e Repres em Telemkt Ltda, 1.305,10; Flavio Marques Alves, 3.558,04; FL Service Connections Inc, 9.216.851,90; Fly Internet Ltda, 16.110,13; Ftech Informatica Ltda - EPP, 6.336,51; Gare Estratégia Empresarial S/C Ltda, 50.333,71; Hecny Group (inclui HTI e MIT Transportes Internacionais Ltda) (USD 253.510,25), 978.270,70; Heller Shanghai Co, 54.343,50; Ictec Comercio e Representações Ltda, 7.386,85; Idealle Viagens e Turismo Ltda, 13.320,69; Idot Computers Inc, 17.843,38; Inpa Industria de Embalagens Santana S/A, 6.573,78; Info Store Computadores, 1.357,30; Infotrust TI Inteligente Serviços e Equip Inf Ltda, 13.184,62; Intermodal Brasil Logística Ltda., 183.199,24; Jamef Transportes Ltda, 7.552,50; JORGE DA SILVA FILHO, 32.539,17; Jorge Luiz Pimentel Candido, 9.155,80; Jose Maria Ribeiro Fernandes, 2.343.186,34; Juki Automation, 151.301,39; Jveloso Marcenaria Ltda, 1.305,10; Km Cargo Ltda, 45.747,15; Kmex indústria Eletrônica Ltda, 165.108,46; Km Viagens e Turismo Ltda, 8.856,71; Larrea & Ferreira Ltda Me, 16.522,54; Leonora Ind. e Com. De Papeis, 3.453,29; Lince Propaganda - Ilcio Alves Lucas, 417,63; Madrugada Aparecida Nobre e outro, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, 5.719,59; Marcia Regina M. S. Diniz, 166.569,13; Maximum Assessoria em Marketing Ltda, 303.656,31; Microsoft Informática Ltda, 1.586.999,22; Mika Industria de Etiquetas Ltda, 7.402,52; Milmar Ind. e Com. Ltda., 141.509,68; Mira Transportes Ltda, 13.628,62; M L Parisotto, 5.220,39; Monica Cristina Miguel, 1.174,59; MSI Miami Corp, 2.832.226,41; M&D Service Tech Ltda Me, 6.841,32; Murcia Participações Ltda, 384.462,86; N Magalhães Industrias e Comercial Ltda EPP, 49.637,99; New Ocean Micro LLC, 1.354.788,78; Opentech Informática Ltda, 172.272,93; Output Industria Gráfica Ltda, 8.977,82; P. Moraes Advogados Associados, 106.897,57; Panapex, 371.902,80; Papcom Papelaria e Comercio Ltda, 8.352,63; Patriot Memory, 981.955,70; Pcbbox Industrial Ltda, 18.472.194,88; Publicidade Propaganda e Part JCVT Ltda, 978,82; Promatic Imp e Com de Aparelhos Eletro, 194.628,89; Rhino Repres Coml Ltda, 48.924,21; RPV da Amazônia Ltda, 3.596,77; Rogers Contabilidade S/S Ltda, 1.174,59; Roneril Digitação Ltda Me,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

156.611,75; Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 230.720,00), 890.325,41; Smart Modular Technologies Ind. de Comp. Eletronic, 1.540.825,87; Sovel da Amazônia Ltda, 4.979,73; Speedline, 37.430,55; Tokyo Marine Seguradora, 59.380,39; Totvs S/A, 9.270,37; Transmar Logistica do Brasil, 54.113,72; Tridimensional informática Ltda, 1.340.526,46; UNITEL PTY LTD (USD 210.945,00), 814.015,66; UNITEL PTY LTD, 6.786,51; VCG Serviços Administrativos Ltda. (Victor C Gomes), 198.505,40; Villa Belle Produtos Óticos Ltda Me, 29.965,05; WHR Trigo Representações e Comercio, 3.381,25; Worldmark (Suzhou) Co., Ltd., 11.716,28; Ximenes Consultoria Ltda, 13.737,77; Zfac Comercial Ltda, 22.322.341,44. Total Classe III: 120.372.930,75.

CREDORES SUBQUIROGRAFÁRIOS – CLASSE IV: Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 20.610,99), 79.535,75. Total Classe IV: 79.535,75

FAZ SABER, FINALMENTE, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial nomeada, Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP nº 157.111, com escritório a Av. da Liberdade, nº 21, Cj. 1308, Centro, São Paulo, CEP: 01503-000, Fone: (11) 3159.2663, ou através do endereço eletrônico falencia@lucena.adv.br ou adriana@lucena.adv.br. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. São 12 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1084232-65.2013.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito da 44ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Guilherme Madeira Dezem, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a AISLAN RODRIGO DOS SANTOS (RG 43.121.903-5 e CPF 354.940.258-96) e RAQUEL LOPES CONSTANTE (RG 27.047.431-6 e 270.254.528-90) que LAURO MARTINELLI lhes ajuizou uma ação de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 23.814,53 (março/2017), referente aos débitos de aluguéis e acessórios do imóvel situado na Av. Lins de Vasconcelos nº 2.122, Aclimação, São Paulo-SP, acrescido das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Estando os réus em lugar ignorado, foi determinada a sua CITAÇÃO por EDITAL para que, em 15 dias, a fluir após os 20 dias supra, apresentem resposta. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerados revéis, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Praça Dr. João Mendes s/n, 14º andar, sala 1425, Centro, CEP 01501-900, São Paulo-SP. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1002951-09.2017.8.26.0016. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 42ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). André Augusto Salvador Bezerra, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) MLKZ EVENTOS EIRELI - ME, CNPJ 22.947.087/0001-41, na pessoa de seu representante legal, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum por parte de MARCIA ZULINI LEVY E OUTRO, objetivando a suspensão da cobrança do valor de R\$ 11.000,00 como tutela antecipada, e declarar a inexistência e inexigibilidade do débito devido a uma cobrança não reconhecida de cartão de crédito no estabelecimento do correquerido. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 08/mai/18

DLS - CITAÇÃO

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital/SP Edital de Citação. Prazo 20 dias. Processo nº 1109912-47.2016.8.26.0100. O Excelentíssimo Senhor Dr. Daniel Carnio Costa, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital/SP, faz saber a DLS Comércio Varejista S/A (CNPJ. 13.204.572/0005-68), que Vest Hakme Indústria e Comércio de Roupas Ltda lhe ajuizou um Pedido de Falência, por ser credora da quantia de R\$ 42.766,15 (outubro de 2016), representada pelas Duplicatas nºs 28134, 28135, 28136 e 28137, devidamente protestadas por falta de pagamento. Não localizada a ré, expede-se edital, para que, no prazo de 10 dias, a fluir dos 20 dias supra, apresente contestação ou deposite o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, sob pena de ser decretada a falência. Fica advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Será o presente afixado e publicado. São Paulo 01/03/2018.

AR PONTOCOM - ART. 7º

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES, NOS TERMOS DO ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA DE AR PONTOCOM COMERCIAL LTDA. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO DE RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/2005). PROCESSO Nº 0029769-98.2010.8.26.0100. O Doutor Daniel Carnio Costa, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judiciais da Capital, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que o Administrador Judicial apresentou a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios, ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de dez (10) dias, contados da publicação deste, apresentarem impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art 8º da Lei nº 11.101/2005, ficando cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço do Administrador Judicial PEDRO SALES, com escritório na Avenida Liberdade, 65, conj. 104, Liberdade, na cidade de São Paulo/SP, em horário comercial, das 8h00 às 18h00, sendo necessário prévio agendamento pelo telefone (11) 3106-5152 ou email admjudicial.arpontocom@gmail.com. RELAÇÃO DE CREDORES: Asia distribuidora de utilidades domésticas Ltda R\$ 52.619,91; Banco Safra S/A R\$ 299.017,76; Banco Santander S/A R\$ 718.847,07; Celestino Venâncio Ramos Advocacia S/C R\$ 7.700,00; Electrolux do Brasil S/A R\$ 1.153.105,00; Elgin S/A R\$ 113.762,80; Fujitsu General do Brasil Ltda R\$ 1.400.000,00; Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda R\$ 611.847,20; International Air Supply R\$ 6.844,20; LG Electronics de São Paulo R\$ 98.383,55; Premium Distribuidora S/A e Midea do Brasil Ar Condicionado S/A R\$ 1.016.051,89; Sonopress Rimo Indústria e Comércio Fonográfico S/A R\$ 74.135,90; Trane do Brasil R\$ 3.008,28; United Eletric Appliances Ind. E Com. Ltda R\$ 160.077,68; Whirlpool S/A R\$ 52.619,91; York Internacional Ltda R\$ 358.005,49. E, para que ninguém possa alegar ignorância, determina-se a expedição do presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Paulo, Capital, aos 23 de abril de 2018.

Amazon

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), expedido nos autos da Falência da empresa da Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda e MCD Indústria e Comércio de Componentes Ltda., processo digital nº 0173071-25.2009.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, na

forma da lei, etc. FAZ saber que, por sentença proferida em 11/11/2015, foi decretada a falência da Amazon PC Industria e Comércio de Microcomputadores Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.614.079/0001-03 e MCD Indústria e Comércio de Componentes Ltda., CNPJ nº 02.982.928/0001-44, conforme teor da sentença a seguir: Vistos. AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA. CNPJ n. 01.614.079/0001-03 e MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA., CNPJ n. 02.982.928/0001-44, integrando o GRUPO AMAZON, requereram sua recuperação judicial em 08/07/2009. Seu processamento foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 10/09/2009 (fls. 512/515). Após, foram juntados documentos e realizada a assembleia geral de credores em 05/05/2010 (fls. 1.152/1.175). O plano de pagamento foi aceito pela maioria dos credores habilitados (aprovada pelos detentores de 95,13% dos créditos devidos pela recuperanda). A recuperação foi deferida em 20/05/2010, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, conforme sentença de fls. 1.177/1.179. Conforme informado pelo Administrador Judicial às fls. 1.363/1.366, a recuperanda não efetuou as prestações de contas exigidas no plano de recuperação. Às fls. 1.387/1.389, noticiou o não pagamento de vários credores das classes II e III. Novamente às fls. 1.398/1.403, o Administrador Judicial noticiou que a recuperanda não prestava as informações necessárias ao cumprimento do plano. Foi proposto e aceito novo plano de recuperação judicial, o qual foi homologado às fls. 1.625. O Administrador Judicial manifestou-se novamente alegando que a recuperanda não estava prestando as informações necessárias ao cumprimento do plano. (fls. 1.651/1.652 e novamente às fls. 1.727/1.743, juntamente do relatório de atividades) Foi interposto agravo de instrumento contra o despacho de fls. 1.266, que negou provimento aos embargos de declaração oferecidos por credor que não concordou com a novação dos créditos em relação aos avalistas e co-obrigados da recuperanda. Foi dado provimento ao agravo conforme fls. 1.851/1.894. O Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se acerca das ações movidas em face da recuperanda. No que tange à manifestação pela decretação da falência da recuperanda, acompanhou o Administrador Judicial. (fls. 1.979/1.981) Foi decretada a falência em 22.05.2013, (fls. 1.983/1.988). Houve a renúncia do administrador judicial (fls. 1997/1999) e a nomeação em substituição da Dra. Adriana Lucena Zoia de Camargo, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, 21, 13 andar, conjunto 1308, São Paulo SP. (fls. 2000) Foi interposto agravo de instrumento contra o despacho de fls. 1.983/1.988, que decretou a falência, com pedido de liminar para concessão do efeito suspensivo, (fls. 2.262/2.291). Foi concedido o efeito suspensivo, (fls. 2.294/2.296). Foi dado provimento ao agravo, restabelecendo-se o seguimento da recuperação judicial (fls. 2.570/2.573). Entretanto, durante o curso do processo o administrador judicial requereu a convalidação da recuperação em falência em virtude das recuperandas terem abandonado seu processo de recuperação judicial, sem manifestação há quase um ano; não encontrarem-se mais instaladas em seus últimos endereços declarados perante os órgãos públicos e não estarem cumprindo o plano. (fls. 2.640/2.642) O administrador judicial manifestou-se novamente requerendo a decretação da falência pelos mesmos motivos alegados na petição de fls. 2640/2642. (fls. 2.717/2.718) O Ministério Público opinou pela convalidação em falência, tendo vista que as recuperandas não estão cumprindo o plano de recuperação, não estão apresentando balancetes e nem estão exercendo atividade empresarial. (fls. 2720). É o relatório. Fundamento e decidido. A recuperanda, conforme informado pelo Administrador Judicial, já há tempos não vem cumprindo com o plano de recuperação, homologado já há anos, olvidando-se de prestar as devidas informações devidas ao Administrador Judicial. No mais, conforme noticiado ainda pelo Administrador Judicial, a empresa recuperanda encontra-se inativa, descumprindo manifestamente as obrigações contraídas face aos credores que concordaram com o plano de recuperação proposto, onerando ainda mais os credores que aceitaram o plano de recuperação proposto e, posteriormente, alterado. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação

de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05. Posto isso, DECRETO hoje, às 15 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência das empresas integrantes do GRUPO AMAZON, quais sejam, AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA. CNPJ n. 01.614.079/0001-03, tendo como último endereço a Rua Abiurana, 244, Bloco 02, Distrito Industrial, Manaus/AM e MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA., CNPJ n. 02.982.928/0001-44, tendo como último endereço a Rua Francisco Freitas, nº 549, Colônia Santo Antônio, Manaus/AM, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: Ana Maria R. F. Ferreira, residente e domiciliado à Alameda Corvina, 1.033, Alphaville, Santana de Parnaíba SP, Carlos Eugênio Soares Diniz, residente e domiciliado à Rua Nanau, 92, apartamento 121, Água Fria, São Paulo SP e Rafael Barbosa Farias, residente e domiciliado à Rua Maceió, 18, Adrianópolis, Manaus AM. Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial, Dra. ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, 21, 13 andar, conjunto 1308, São Paulo SP., devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem, ainda, os sócios Ana Maria R. F. Ferreira, Carlos Eugênio Soares Diniz, e Rafael Barbosa Farias cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos

peçoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

FAZ SABER, TAMBÉM, que a Falida apresentou rol de credores, a saber: CREDITORES TRABALHISTAS - CLASSE I: Antonio Cerqueira Silva, 6.870,58; Clovis Da Prato Ferreira Valério, 118.200,00; João Barovac, 10.608,57; Marcio Jose Condes Da Silva, 7.064,70; Nataly Sales Egídio, 14.219,69; Rui Bandeira Lira, 78.452,05; Silvia Regina Felix Moreira, 117.458,82; Vânia Bazzani Da Silva, 11.019,57; Valquiria Aparecida Das Dores Batista, 10.798,35. Total Classe I: 374.692,34.

CREDITORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II: Brickel Fomento Mercantil AS, 6.007.999,23; FL Service Connections Inc, 8.845.396,54; Lego Fomento Mercantil, 7.078.975,35; Múrcia Participações Ltda (USD 2.448.900,49), 9.450.062,10. Total Classe II: 31.382.433,22.

CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III: Abinne e Sinnaees, 2.568,17; Alfatech Indecom Ltda, 3.060,19; Alfredo Fortunato Neto, 6.919,81; Agro-Brasil FIDC-NP (originalmente Banco Paulista S/A), 25.380.249,30; All Plus Computer System Corp, 626.668,89; Alzemir Ribeiro da Silva (policorte), 783,06; Amigo Technology Inc, 26.662,63; Armasetto Com e Serv Ltda, 1.239,84; Armazens Gerais Columbia S A, 14.436,73; Asus, 4.651,37; Attest Brasil Contadores e Consultores Ltda, 39.152,94; Austin Fotocópias e Serviços Ltda, 1.044,08; Banco Bradesco S/A, 3.789.747,44; Banco Santander Brasil S/A (originalmente Banco Real S/A), 5.874.484,24; Banco Tribanco, 611.997,50; Bahia Kosio Lopes & Ass. Cons. Empresarial Ltda, 20.568,34; Biostar, 23.801,98; Blue Factoring Fomento Mercantil Ltda, 1.044,08; Bizom Eletronics Inc, 2.087.431,10; Brasil Saude Cia de Seguros, 60.479,18; BRICKELL FOMENTO MERCANTIL S/A, 5.997.330,55; C&C Comercial do Brasil Ltda, 20.881,57; Celulose Irane S A, 60.325,67; Clevo Co (USD 1.1544.778,25), 5.961.144,79; Clovis da Prato Ferreira Valério, 21.800,00; Comm Center (Cellular House Telecomunicações Ltda.), 15.791,69; Creative Comercio e Serviços Gráficos Ltda Me, 24.470,59; Digital Integrators Corp, 688.051,09; Digitron da Amazônia Ind e Com Ltda, 539.224,90; Editora e Gráfica Fama Ltda, 4.241,57; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, 281.826,51; Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel, 34.782,37; Euromax Industria de Maquina Ltda, 22.447,68; Emsergraf Formulários e3 impressos Ltda, 1.127,60; FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, 41.763,13; Filatele Ass. e Repres em Telemkt Ltda, 1.305,10; Flavio Marques Alves, 3.558,04; FL Service Connections Inc, 9.216.851,90; Fly Internet Ltda, 16.110,13; Ftech Informatica Ltda EPP, 6.336,51; Gare Estratégia Empresarial S/C Ltda, 50.333,71; Hecny Group (inclui HTI e MIT Transportes Internacionais Ltda) (USD 253.510,25), 978.270,70; Heller Shanghai Co, 54.343,50; Ictec Comercio e Representações Ltda, 7.386,85; Idealle Viagens e Turismo Ltda, 13.320,69; Idot Computers Inc, 17.843,38; Inpa Industria de Embalagens Santana S/A, 6.573,78; Info Store Computadores, 1.357,30; Infotrust TI Inteligente Serviços e Equip Inf Ltda, 13.184,62; Intermodal Brasil Logística Ltda., 183.199,24; Jamef Transportes Ltda, 7.552,50; JORGE DA SILVA FILHO, 32.539,17; Jorge Luiz Pimentel Candido, 9.155,80; Jose Maria Ribeiro Fernandes, 2.343.186,34; Juki Automation, 151.301,39; Jveloso Marcenaria Ltda, 1.305,10; Km Cargo Ltda, 45.747,15; Kmex indústria Eletrônica Ltda, 165.108,46; Km Viagens e Turismo Ltda, 8.856,71; Larrea & Ferreira Ltda Me, 16.522,54; Leonora Ind. e Com. De Papeis, 3.453,29; Lince Propaganda - Ilcio Alves Lucas, 417,63; Madrugada Aparecida Nobre e outro, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, 5.719,59; Marcia Regina M. S. Diniz, 166.569,13; Maximum Assessoria em Marketing Ltda, 303.656,31; Microsoft Informática Ltda, 1.586.999,22; Mika Industria de Etiquetas Ltda, 7.402,52; Milmar Ind. e Com. Ltda., 141.509,68; Mira Transportes Ltda, 13.628,62; M L Parisotto, 5.220,39; Monica Cristina Miguel, 1.174,59; MSI Miami Corp, 2.832.226,41; M&D Service Tech Ltda Me, 6.841,32; Murcia Participações Ltda, 384.462,86; N Magalhães Industrias e Comercial Ltda EPP, 49.637,99; New Ocean Micro LLC, 1.354.788,78; Opentech Informática Ltda, 172.272,93; Output Industria Gráfica Ltda, 8.977,82; P. Morais Advogados Associados, 106.897,57; Panapex, 371.902,80; Papcom Papelaria e Comercio Ltda, 8.352,63; Patriot Memory, 981.955,70; Pcbbox Industrial Ltda, 18.472.194,88; Publicidade Propaganda e Part JCVT Ltda, 978,82; Promatic Imp e Com de Aparelhos Eletro, 194.628,89; Rhino Repres Coml Ltda, 48.924,21; RPV da Amazônia Ltda, 3.596,77; Rogers Contabilidade S/S Ltda, 1.174,59; Roneril Digitação Ltda Me, 156.611,75; Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 230.720,00), 890.325,41; Smart Modular Technologies Ind. de Comp. Electronic, 1.540.825,87; Sovel da Amazônia Ltda, 4.979,73; Speedline, 37.430,55; Tokyo Marine Seguradora, 59.380,39; Totvs S/A, 9.270,37; Transmar Logistica do Brasil, 54.113,72; Tridimensional informática Ltda, 1.340.526,46; UNITEL PTY LTD (USD 210.945,00), 814.015,66; UNITEL PTY LTD, 6.786,51; VCG Serviços Administrativos Ltda. (Victor C Gomes), 198.505,40; Villa Belle Produtos Óticos Ltda Me, 29.965,05; WHR Trigo Representações e Comercio, 3.381,25; Worldmark (Suzhou) Co., Ltd., 11.716,28; Ximenes Consultoria Ltda, 13.737,77; Zfac Comercial Ltda, 22.322.341,44. Total Classe III: 120.372.930,75.

CREDITORES SUBQUIROGRAFÁRIOS CLASSE IV: Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 20.610,99), 79.535,75. Total Classe IV: 79.535,75

FAZ SABER, FINALMENTE, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da falida apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados EXCLUSIVAMENTE à Administradora Judicial nomeada, Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP nº 157.111, com escritório a Av. da Liberdade, nº 21, Cj. 1308, Centro, São Paulo, CEP: 01503-000, Fone: (11) 3159.2663, ou através do endereço eletrônico falencia@lucena.adv.br ou adriana@lucena.adv.br. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. São 12 de abril de 2018.

Nascimento e NT Turismo

COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS JUIZ DE DIREITO - DR. DANIEL CARNIO COSTA

FALÊNCIA DE NASCIMENTO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e NT AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Processo nº 1048869-46.2015.8.26.0100.

Edital em cumprimento ao artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (Relação de credores após a convalidação da Recuperação Judicial e Falência)

Dr. DANIEL CARNIO COSTA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da